

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 8/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente **Baltazar Ramos Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 4/2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Baltazar Ramos Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão 58/2024*, prolatado pelo STJ, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1 Estariam integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

1.1.2. O fito da interposição do presente recurso seria o de colocar em crise o arresto impugnado, na parte em que teria aplicado norma jurídica em que a constitucionalidade teria sido arguida, por estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.1.3. A decisão de que se recorre não seria passível de recurso ordinário, por terem sido todos esgotados, tal como todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias, haja em vista que a decisão colocada em causa teria sido proferida pelo STJ;

1.1.4. Seria o recurso tempestivo e não manifestamente infundado, impugnando-se “a legitimidade constitucional de uma norma (e de uma interpretação dela oportunamente impugnada pelo recorrente), pelo tribunal recorrido, enquanto ‘ratio decidendi’ e que viola os direitos fundamentais do Recorrente”;

1.1.5. Além de a questão da constitucionalidade normativa ter sido suscitada no processo, ter-se-ia cumprido o requisito de legitimidade por ter sido direta, atual e efetivamente afetado pela decisão do Acórdão recorrido;

1.1.6. Com a prolação do Acórdão do órgão recorrido teria sido vulnerado o princípio geral de igualdade, por este, eventualmente, não considerar “contrário à Lei afastar os Magistrados do acesso aos benefícios fiscais de natureza aduaneira previstos no CBF”;

1.2. Atinente à contextualização,

1.2.1. Pela inconformação com o despacho emitido pelo Diretor Geral das Alfândegas, proferido a 16 de maio de 2014 e da resposta proveniente do recurso hierárquico da então Ministra das Finanças, indeferindo o pedido de isenção de direitos, nos termos dos artigos 132, número 3, 133 do CGT, 31, 32, número 1, alínea e) e 34 do CPT, teria impetrado recurso contencioso de anulação, apresentando as seguintes razões de facto:

1.2.1.1. No âmbito do recrutamento de um assessor jurídico internacional para o sistema de justiça das Nações Unidas, PNUD, em Timor-Leste, teria sido aprovado em concurso. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público tê-lo-ia concedido licença especial para prestação do respetivo serviço a partir do pedido por ele realizado. Assim, em finais de agosto de 2006, teria dado início imediatamente a essas funções junto da Procuradoria-Geral da República de Timor-Leste, cujos salários teriam sido remetidos ao país de origem por um período de 7(sete) anos e 6(seis) meses;

1.2.1.2. Tendo a licença de longa duração sido deferida em 2008, o retorno definitivo teria ocorrido em 2014. Todavia, com o intuito de adquirir uma viatura da marca BMW, teria ido à Holanda, onde residiriam os familiares, e estaria inscrito no Consulado de Cabo Verde, desde 1989, acabando por efetuar a aquisição na Alemanha;

1.2.1.3. O automóvel foi enviado para Cabo Verde em 2014 e ele no dia 15 de maio deu entrada a requerimento nos serviços da Alfândega do Mindelo almejando a isenção de direitos ao abrigo do disposto no Código de Benefícios Fiscais, Lei N. 26/VIII/2013. Contudo, a interpretação da norma em causa operada pelo Diretor das Alfândegas do Mindelo, teria feito com que se emitisse parecer favorável ao seu pedido. Ao passo que o Diretor Geral das Alfândegas, “precedendo um parecer dos seus serviços, S.R.P.A, recusou aceitar o pedido de isenção de direitos ao abrigo desse código e da Lei de emigrantes”. Tendo este último adotado o entendimento, de que, seria ele, Magistrado do Ministério Público em licença sem vencimento, para exercício de funções no quadro da ONU, “para tanto se socorrendo da lista de antiguidades, inserta no B.O. sem qualquer outro fundamento”;

1.2.1.4. Insatisfeito com o teor da decisão proferida, teria interposto recurso hierárquico, endereçado à Ministra das Finanças, “tendo, na altura o Senhor diretor geral concordado com o parecer feito pela mesma pessoa que tinha dado parecer ao requerimento inicial”. O parecer remetido à Ministra das Finanças, tê-lo-ia ofendido “na sua honra e consideração”, ao considerar que “socorreu-se faliosamente do estatuto de não residentes de regresso definitivo, [para]

beneficiar de favor fiscal e protelar o pagamento do imposto devido”. Embora com fundamentação deficiente, teria sido homologado, reafirmando-se o indeferimento, o que o deixaria sem perceber a razão do seu enquadramento enquanto funcionário público;

1.2.1.5. Para se proceder o levantamento da viatura, na Alfândega do Mindelo, onde a viatura em causa deveria ser desalfandegada, como garantia teria sido prestada fiança bancária, o que geraria prejuízos pelo pagamento de juros.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. Ele não seria um funcionário público, conforme resultaria dos artigos 225, 226 e 227 da CRCV, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e das leis referentes à Administração Pública para as quais o Estatuto remeteria, já que estaria estipulado na Constituição da República, resultante do artigo 227, número 1, que os Magistrados do Ministério Público seriam dotados de estatuto próprio, que difere do que se refere à função pública, portanto, seria este titular de cargo público a que faz menção o artigo 56 da CRCV;

1.3.2. O ato impugnado violaria o consagrado no número 3 do artigo 51 do CBF. Posto que o despacho não seria cristalino sobre as causas do seu enquadramento enquanto funcionário público, a licença de que usufruía, os efeitos que sobre ela recaía; dito de outro modo, se um Magistrado nas condições descritas continuaria a ser considerado “como um funcionário público, caso se enquadrasse nessa categoria, ou se essa condição ficou suspensa”. Outrossim, estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no número 1 do artigo 51 do CBF: nacionalidade e residência em Timor-Leste por sete anos e meio, onde teria desempenhado a função de Assessor Jurídico Internacional para a UNDP;

1.3.3. O número 3 do referido artigo estipularia exceções, os funcionários públicos em condição de licença estariam excluídos do respetivo benefício, juntamente com os demais arrolados, não tendo sido clarificado “que tipo de licença, que tipo de funcionários públicos, etc”. Excluídos os funcionários públicos, diplomáticos e consulares, em sede do artigo 48, do mesmo diploma, ter-se-ia atribuído direito similar aos funcionários diplomáticos, o que demonstraria uma “dualidade de critérios e violação dos princípios da igualdade fiscal”;

1.3.4. Tanto o ato praticado pelo Diretor Geral, como a respetiva homologação realizada pela Ministra das Finanças, no âmbito do recurso hierárquico, careceriam de fundamentação, e configurar-se-ia uma imprecisão dos motivos invocados, erro nos pressupostos de factos, o que geraria a anulabilidade do ato praticado. Porque não se teria atuado em conformidade com o estipulado nos artigos 24 e 245 da CRCV, alínea c). Nesta perspetiva, caberia ao Supremo Tribunal proceder a anulação do ato “com fundamento em vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial e vício de violação da lei, por ofensa ao artigo 51, nº 1 e 3, do CBF ou considerar que o artigo em causa afronta claramente o princípio constitucional da igualdade”;

1.4. Quanto ao que denomina de “Razão”, suprimindo-se aspetos antes mencionados, no essencial, salienta-se que,

1.4.1. A privação arbitrária de direitos adquiridos ou a sua privação retroativa desprovida de justificações seria incompatível com o princípio do Estado de Direito Democrático;

1.4.2. Em nome do princípio da justiça seria necessário que a Administração atuasse com base em “critérios materiais ou de valor constitucionalmente plasmados”, isto é, em conformidade com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV;

1.4.3. Constituiria discriminação ilegal o ato impugnado, o que violaria os princípios constitucionais de justiça e imparcialidade, previstos no artigo 241, número 1, da CRCV;

1.5. Quanto ao que designa de mérito:

1.5.1. São tecidas amplas considerações sobre a tributação de impostos e benefícios fiscais, realçando-se, no essencial, que não “pode haver discriminação arbitrária, como acontece no caso do nº 3 do artigo 51, do CBF, em apreço, sob pena de violação da Lei Constitucional”;

1.5.2. Relativamente ao artigo e o número supramencionado, teria ocorrido discriminação arbitrária derivado da limitação dos beneficiários em situações similares, ou seja, que teriam satisfeito todos os pressupostos previstos no número 1 do referido artigo, sendo injustificável o tratamento diverso que lhe é dado relativamente às pessoas estipuladas nos artigos 48 e 51 do CBF, “bem como das outras nela descrita”;

1.5.3. Teria havido interpretação inconstitucional do artigo 51, número 3, do CBF por parte do STJ, estando-se perante inexistência de fundamento material suficiente que legitimaria a diferenciação de tratamento, no que tange à concessão de benefícios fiscais, referente ao regime de sua concessão.

1.6. Relativamente ao que identifica como primeira conduta, diz ser,

1.6.1. O “facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão nº 58/202463/2024, considerado que o artigo em causa não afronta o princípio constitucional da igualdade e considerado constitucional e legal que o recorrente não tivesse direito a esse benefício fiscal”;

1.6.2. Por ter legitimado uma conduta que consagraria violação do princípio de igualdade, dever-se-ia proceder à anulação do despacho, mediante confirmação da sentença recorrida, substituindo o primeiro por um que deferiria o seu pedido, por ser titular do direito de “desalfandegamento” com concessão de benefícios fiscais;

1.7. Finaliza, reiterando os argumentos previamente mencionados e salientando que deveria ser,

1.7.1. Reparado o seu direito à igualdade, previsto no artigo 24 da CRCV, e o seu direito ao benefício fiscal recusado pela Administração fiscal;

1.7.2. O recurso julgado procedente e que se amparasse o seu direito a um “tratamento igual aos demais descritos nesse artigo”, acompanhado das consequências legais;

1.7.3. Revogado o Acórdão do STJ, com as devidas consequências legais, restaurando-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que, à data de notificação da decisão recorrida seria 16 de dezembro de 2024 e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de janeiro de 2025, portanto dentro do prazo legal;

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo;

2.4. Além de ter legitimidade para recorrer, o recorrente teria esgotado todas as vias ordinárias de recurso, posto que a decisão recorrida teria sido prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça;

2.5. Entende-se que os “direitos fundamentais” tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.6. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos

da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar os próprios parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, e integrou um segmento conclusivo, que, de igual modo, lato, resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.4. Agora, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende desafiar;

2.4.1. A extensão dos factos e argumentos articulados pelo recorrente é pouco propícia à identificação da(s) conduta(s) que se pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional;

2.4.2. Apesar de ser evidente que uma das condutas gravita em torno do benefício fiscal que lhe teria sido negado, a ela se refere expressamente como “primeira conduta”, dando a entender que haveria outras que não são muito claramente identificadas;

2.4.3. A conjugação desses dois fatores faz com que não existam condições para se definir claramente o objeto do recurso com base no princípio do pedido, um encargo que não pode ser assumido pelo Tribunal Constitucional, mas que incumbe exclusivamente ao recorrente, descrevendo os atos ou omissões desafiados e apresentando a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;

2.5. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável;

2.5.1. Formulado de forma abstrata o recorrente requer que seja amparado o seu direito a um tratamento igual, no seu entendimento alojado no artigo 24 da CRCV, e o seu direito à igualdade de tratamento em questões fiscais, acompanhado das consequências legais, e, revogado o

Acórdão do STJ, restabelecendo-se os direitos, liberdade e garantias fundamentais violados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

2.5.2. De resto, a construção da peça, além de parecer em vários segmentos muito próxima de um recurso contencioso administrativo e não de um recurso constitucional, por vezes parece indicar traços típicos de pretensões que só se podem fazer valer em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e não em recursos de amparo;

2.5.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 12 de março de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.